



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2019

CONSIDERANDO o contido no art. 127, da Constituição Federal, que dispõe ser "*o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO o disposto nos art. 129, inc. II, da Carta Constitucional, bem como no art. 120, inc. II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o contido nos autos de **Inquérito Civil** nº MPPR-0144.18.000102-2, cujo objetivo é apurar notícia de contratação pelo Município de Terra Boa de profissional de enfermagem



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

em detrimento da convocação de candidato aprovado para o cargo em concurso público vigente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. II, é expressa ao prever que o ingresso nos quadros dos entes públicos deve ser realizado por meio do **concurso público**, sendo **excepcionada** tal regra nos casos de ocupantes dos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração (inc. II) e na hipótese de se tratar de **contratação por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público** (inc. IX);

Constituição Federal, art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (...)

CONSIDERANDO que, da leitura do inc. IX do art. 37 da Carta Magna, observa-se a necessidade de preenchimento dos seguintes requisitos obrigatórios para que se configure a exceção: I) **excepcional interesse público**; II) **temporariedade da contratação**¹; III) **hipóteses expressamente previstas em lei**;

CONSIDERANDO o contido no art. 27 da Constituição do Estado do Paraná:

1 Cf. Nota de fim.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Constituição do Estado do Paraná, art. 27 - A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 11 de 10/12/2001) (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (...)

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

*a) realização de **teste seletivo**, ressalvados os casos de calamidade pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional 2 de 15/12/1993)*

b) contrato com prazo máximo de dois anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional 2 de 15/12/1993) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005) (...)

CONSIDERANDO que no Estado do Paraná, a Lei Complementar nº 108/05 enumerou circunstâncias consideradas como de "excepcional interesse público", capazes de legitimar as contratações por tempo determinado:

Lei Complementar nº 108/05 do Estado do Paraná, art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

I - atender à situação de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública; (...)

VII - atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde e segurança pública, nas hipóteses previstas na presente Lei Complementar; (...)

CONSIDERANDO o contido no art. 2º, *caput* e incs. I, II e IX, da Lei 8.745/93²:

Lei 8.745/93, art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010) (...)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

CONSIDERANDO o contido no art. 3º, *caput*, da Lei 8.745/93:

*Lei 8.745/93, art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante **processo seletivo simplificado** sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.*

CONSIDERANDO o contido no art. 7º, *caput* e inc. II, da Lei 8.745/93:

Lei 8.745/93, art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

*II - nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do *caput* do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos*

² Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

CONSIDERANDO o contido no art. 84, § 10, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Terra Boa/PR:

Lei Orgânica do Município de Terra Boa/PR, art. 84, § 10, inc. IV - A lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, cumpridos os seguintes critérios:

- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;*
- b) contrato com prazo máximo de 2 (dois) anos.*

CONSIDERANDO o contido no Título VII do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Terra Boa (Lei Complementar Municipal de Terra Boa/PR nº 01/2005):

Título VII - Da contratação temporária por excepcional interesse público

Art. 305. Para atender necessidades temporárias, de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal, por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

*§ 1º Para efeitos deste artigo, **será considerado de excepcional interesse público** o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência, à educação e à saúde da população, ou cujas atividades tenham duração temporária.*

§ 2º A admissão para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

Art. 306. As contratações do pessoal admitido na forma deste Título serão efetuadas pelo Regime da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Consolidação das Leis do Trabalho, com contrato por prazo determinado.

Art. 307. As admissões de que trata o artigo anterior serão feitas pelo prazo máximo de doze meses, podendo ser prorrogado por igual período.

*Art. 308. A admissão será precedida de **teste seletivo simplificado**, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, **aberto ao público a que se destina**, ressalvados os casos de calamidade pública, cuja contratação será permitida sem teste seletivo e por prazo máximo de seis meses.*

*Parágrafo único. A admissão somente será realizada após comprovação de **estado de saúde do candidato**, mediante laudo da perícia médica expedido pelo sistema pericial do Município.*

*Art. 309. As autorizações para admissão serão deferidas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicados em órgão oficial e **registradas no Tribunal de Contas do Estado do Paraná**.*

Art. 310. É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste Título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

*Art. 311. Nas admissões por tempo determinado **serão observados os níveis salariais iniciais de cada cargo**, constante da Tabela de Vencimentos para cada cargo.*

CONSIDERANDO que a investigação levada a efeito no Inquérito Civil nº MPPR-0144.18.000102-1 demonstrou que o Município de Terra Boa realizou a contratação temporária de SORAIA SATO URATANI para desempenhar as funções do cargo público de enfermeira através do "processo de inexibibilidade, processo de dispensa de licitação, pregão presencial, tomada de preço" nº 10/2017 (em edital extremamente sucinto e sem a fixação de critérios objetivos de escolha), e não por teste/processo seletivo simplificado, como exige a legislação;

CONSIDERANDO que, via de regra, as funções desempenhadas pelos ocupantes do cargo público de enfermeiro não são necessariamente consideradas de excepcional interesse público, eis



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

que sua interrupção não acarreta necessariamente prejuízos à vida, à segurança, à subsistência, à educação ou à saúde da população, haja vista a existência de diversos outros profissionais de mesmo cargo, o que não implicaria na paralisação do serviço;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no RExt nº 658.026/MG, com repercussão geral reconhecida, sobre a inconstitucionalidade de norma municipal que permitiu a contratação temporária por excepcional interesse público para prestação de atividades ordinárias e regulares da Administração Pública;

“É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.” (STF – RE 658026 – Rel. Ministro Dias Toffoli – Publicação DJe 31.10.2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA FUNÇÕES PERMANENTES. Lei municipal nº 4.752/2013 e decreto nº 14.885/2013. Ausência dos pressupostos da excepcionalidade e da temporariedade. Burla ao concurso público. A regra geral é de que a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos. A contratação temporária de funcionários, e que encontra respaldo no art. 37, IX, da Constituição Federal, somente é cabível em caráter excepcional, temporário e nas hipóteses previstas em lei. Na espécie, mostra-se inconstitucional a sucessão de legislações editadas para contratação de servidores pela municipalidade para exercer atividades de caráter regular e permanente, sem evidenciar-se o caráter de excepcionalidade. Precedentes desta Corte. Ofensa aos artigos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

19, caput, e inciso IV, e 20, caput, ambos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS, ADI n.º 70058530858 - Órgão Especial n.º do cnj: 0045648-08.2014.8.21.7000, j. em 09.12.2014)

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná caminha no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISTINÇÃO ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER EMERGENCIAL PARA AS CONTRATAÇÕES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADOS EM RELAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS QUE PROMOVERAM AS CONTRATAÇÕES. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.429/92. REDUÇÃO DAS PENALIDADE. DESCABIMENTO. PENALIDADES DEVIDAMENTE APLICADAS, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO 1 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 3 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - A 1698540-1 - Rel(a) Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - 4.º CC - Publicação DJe 14.11.2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO/PR. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CABELEIREIRO, COSTUREIRA, SERVIÇOS GERAIS E REALIZAÇÃO DE FRETES. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL E URGENTE NÃO COMPROVADA. ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. DOLO DEMONSTRADO. SANÇÕES. ART. 12, INCISO III, DA LEI Nº 8.429/92. AFASTAMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, PORQUE INADEQUADA AO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA MULTA CIVIL, MAS REDUZIDA A 02 (DUAS) VEZES A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO PREFEITO NO CARGO. MULTA PECUNIÁRIA QUE É SUFICIENTE PARA REPRIMIR A CONDUTA PRATICADA PELOS RÉUS E POSSUI O CONDÃO DE PREVENIR A PRÁTICA DE NOVOS ATOS, ALÉM DE ATENDER AO CARÁTER PEDAGÓGICO QUE SE PERQUIRE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO AO ERÁRIO. SERVIÇOS PRESTADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – AC 1598546-1 – Rel. Desembargador Carlos Mansur Aria – 5.º CC – Publicação DJe 05.09.2017).

CONSIDERANDO que a Secretária de Saúde documentou ato administrativo sucinto e incompleto, não demonstrando a real necessidade urgente e excepcional da contratação e o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais supramencionados (caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco);

CONSIDERANDO, ainda, que, embora o valor pago pela contraprestação do serviço não tenha destoado do recebido pelos servidores ocupantes do cargo análogo (enfermeiros), não foi formalizada (documentada) pesquisa de preços de modo a demonstrar o atendimento ao art. 7º da Lei 8.745/93;

CONSIDERANDO que a contratação temporária sem o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais, para a prestação de serviços corriqueiros da Administração Pública, é irregular e pode configurar atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não afasta a responsabilidade pessoal do procurador



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

jurídico do Município parecerista por erros crassos e atos praticados com dolo e má-fé, responsabilidade esta com desdobramentos administrativos, cíveis e criminais. Como exemplo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJE-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

(...) Aliás, já decidiu a Suprema Corte (...) (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1.2.2008) (STJ, REsp 1.739.963/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Data de Publicação: DJ 21/09/2018).

(...) No que concerne à natureza do parecer, é cediço que, sendo, normalmente, mera peça opinativa e não vinculante da decisão que delibera sobre a prática do ato administrativo, a regra é a exclusão da responsabilidade do parecerista, já que o advogado goza de imunidade



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

constitucional no exercício de sua profissão. No entanto, a imunidade do procurador parecerista não pode ser entendida com viés absoluto, dadas as hipóteses em que a própria lei determina a obrigatoriedade da emissão do parecer, bem como a sua vinculação à prática do ato administrativo, caso em que, configurando a referida pela parte do ato praticado, conduzirá à divisão da responsabilidade de prefeito e procurador pelo ato ilegal praticado. Ademais, mesmo nos casos em que for o parecer estritamente opinativo, há de se analisar seu conteúdo e o contexto em que elaborado, pois havendo conduta culposa, manifestada por erro grosseiro, ou configurado o dolo do consultor jurídico em dar abrigo à prática ilegal, e o nexo causal entre o parecer e o ato praticado, é possível responsabiliza-lo sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis (...) (TJ-SC, AI 00257527220168240000, Araranguá, Rel. Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 05/06/2018, Primeira Câmara de Direito Público).

CONSIDERANDO que a contratação temporária irregular nem sempre acarreta enriquecimento ilícito, devendo ser verificado se o funcionário efetivamente trabalhou e agiu de boa-fé, e, positiva a resposta, somente o agente público responsável pela contratação irregular deverá ressarcir aos cofres públicos o montante gasto com a contratação irregular;

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CF, ART. 129, INC. III - LEI Nº 7.347/85, ART. 1º, INC. IV - LEI Nº 8.429/92, ART. 17 - CONTRATAÇÃO NULA - VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, E INC. II, DA CF - PUNIÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL - ART. 37, § 2º, DA CF - PRESUNÇÃO DE LESIVIDADE DO ATO ILEGAL - NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DOS DANOS DECORRENTES DO PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS - LEI Nº 8.429/92, INC. III - IMPROVIMENTO DO APELO DO RÉU - PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR - 1. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o intuito de proteger o patrimônio público e a probidade administrativa, que são



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

interesses difusos, nos precisos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal. 2. A contratação de servidor pelo município, sem concurso público, viola o art. 37, caput, e inc. II, da Lei Fundamental, implicando a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei, conforme estabelece o seu § 2º. 3. Embora se admita que este servidor, quando de boa-fé, deva receber pelos serviços realizados, cabe ao administrador que o contratou ilegalmente arcar com os custos que a fazenda teve com essa contratação, sendo certo que as sanções previstas na Lei nº 8.429/92 independem da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, conforme lição de Hugo Nigro Mazilli. Livrar o administrador público de tal responsabilidade, sob o pretexto de que o empregado, em contraprestação, prestou serviços, será construir um estranho indene de impunidade em favor do agente político que praticou ato manifestamente contra a Lei. Nexo causal das obrigações da relação de trabalho nascida de ato ilegal. Criando-se inusitada convalidação dos efeitos do ato nulo. Será estimular o ímprobo a agir porque, a final, aquela contraprestação o resguardará contra ação de responsabilidade civil, consoante advertência do ilustre ministro Milton Luiz Pereira, do colendo STJ, lembrada por Mazilli (in a defesa dos direitos difusos em juízo, saraiva, 7ª ED., P. 156). (TJPR – AC 0094007-2 – (6181) – 6ª C.Cív. – Rel. Des. Leonardo Lustosa – DJPR 05.03.2011).

CONSIDERANDO, todavia, que, neste caso, a contratação limitou-se a uma única trabalhadora, que prestou o trabalho para o qual foi contratada a contento e recebendo valor de mercado, durante período relativamente curto (06 meses), tendo, aparentemente, o Prefeito, a Secretária de Saúde e a Sra. Soraia Sato Uratani agido de boa-fé, eis que, embora não demonstrada a absoluta essencialidade, havia a necessidade do serviço público e, tão logo encerrada a licença maternidade a qual cobria, foi desligada da função;

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no exercício das suas funções institucionais de que tratam os arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal, e arts. 5º, I, "h", II, "d", III, "e", e IV, e 6º, VII, "a" e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

"c", da Lei Complementar nº 75/93, e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, bem como no art. 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, dentre outros dispositivos legais, expede a presente:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Exmo. Prefeito do Município de Terra Boa/PR, Sr. VALTER PERES, e a todos os seus Secretários a fim de que:

1 - Adotem planejamento de recursos humanos eficiente (conforme nota de fim), no sentido de antever as necessidades extraordinárias de mais servidores para o Município e fazendo as contratações necessárias primordialmente por concurso público;

2 - Reservem as contratações temporárias para as situações absolutamente excepcionais, observados os requisitos constitucionais e legais para a caracterização da situação e utilização da modalidade de contratação;

3 - Caso imperiosamente necessária a adoção de contratação temporária, realizem teste/processo seletivo simplificado, observando, no que aplicável, as condições e requisitos previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Federal nº 8.745/93, na Lei Complementar Estadual nº 108/05, na Lei Orgânica do Município de Terra Boa/PR e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Terra Boa/PR, dentre os quais se destaca:

3.1 - edital prevendo critérios objetivos e técnicos para julgamento e escolha do candidato interessado, para o qual se deve dar ampla publicidade, a fim de garantir que o máximo de pessoas



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

tome conhecimento e que o Município efetue a melhor contratação possível;

3.2 - pesquisa de preço de mercado sobre o valor a ser pago a título de salário, devidamente comprovada nos autos por meio de documentos, devendo ser pagos, no máximo, os níveis salariais iniciais de cada cargo, constante da Tabela de Vencimentos para cada cargo;

3.3 - parecer jurídico sobre a contratação;

3.4 - descrição clara e comprovada mediante documentos dos fatos que ensejaram a situação de urgência e que justificam a contratação temporária.

Destaca-se que o descumprimento da presente Recomendação Administrativa e, por consequência, a manutenção das ilegalidades apontadas, ensejará a adoção, por esse Órgão Ministerial, das medidas judiciais cabíveis.

Por fim, no prazo de 10 (dez) dias, requer-se seja informado a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas para fiel cumprimento aos termos da presente Recomendação Administrativa, bem como comprovante de publicação da presente Recomendação em Diário Oficial.

Terra Boa/PR, 20 de março de 2019.

VINÍCIUS BENTO GALLI
PROMOTOR DE JUSTIÇA



NOTA DE FIM

1. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES “NECESSIDADE TEMPORÁRIA” E “EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública - não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição. (ADI 3247, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014).*

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. (...) *A necessidade temporária, por ser de definição mais complexa, foi objeto de diversas decisões nesta Suprema Corte. No julgamento do RE 658.026, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, Dje 31.10.2014, Tema 612, definiu da seguinte maneira o conceito de contratação temporária: “Feitas essas considerações, há que se compreender o sentido do comando necessidade temporária inscrito no texto. Essa cláusula constitucional*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

excepcionadora e autorizativa destina-se aos casos em que, comprovadamente, há necessidade temporária de pessoal, desde que a situação esteja previamente estabelecida na lei. Assim sendo, não há como se admitir possa a lei abranger serviços permanentes de incumbência do Estado, tampouco aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deva criar e preencher, de forma planejada, os cargos públicos suficientes ao adequado e eficiente atendimento às exigências públicas, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e ineficiência administrativa, sem prejuízo de, havendo omissão abusiva com o preenchimento dos requisitos subjetivos, configurar a conduta a prática de improbidade administrativa. (...) A norma deve prever que a contratação somente seja admissível quando a necessidade se manifestar em situações temporárias e urgentes, e desde que a contratação seja indispensável. Esse é, aliás, o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello: (é necessário que a contratação temporária seja indispensável), vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes (Regime constitucional dos servidores da Administração direta e indireta . São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 83). Portanto, caso a Administração tenha meios ordinários, regulares, para atender aos ditames do interesse público, ainda que em situação de urgência, qualificada pela temporariedade, não se poderá admitir a contratação temporária. É o caso, por exemplo, quando há concursados aprovados aguardando serem nomeados para cargos vagos. (...) Portanto, a transitoriedade das contratações de que trata o art. 37, inciso IX, da CF, com efeito, não se coaduna com o caráter permanente de atividades que constituem a própria essência do Estado, como já descrito nos julgados colacionados, dentre os quais figuram, com destaque, os serviços de saúde e de educação, serviços públicos essenciais e sociais previstos no art. 6º, caput, da Constituição da República. “Ainda de modo a densificar o comando constitucional, o e. Ministro Teori Zavascki, no recente precedente firmado quando do julgamento da ADI 3.721, DJe



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

12.08.2016, assentou que: "Nessa linha, a dogmática e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm assinalado serem inconstitucionais leis que, sob o pretexto de disciplinar o art. 37, IX, da CF, venham a (a) efetuar mera subdelegação, para o administrador, da competência para distinguir casos de contratação temporária (ADI 3210, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 03/12/2004); (b) preconizar hipóteses demasiado genéricas de contratação por excepcional interesse público (ADI 3210, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 03/12/2004); ou (c) permitir a perpetuação indeterminada das contratações realizadas a esse título (ADI890, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 06/02/2004). Em alguns julgados, a Corte chegou a referendar o entendimento de que a contratação temporária não poderia sequer ter por objeto atividades de cunho permanente, porque isto equivaleria a um verdadeiro contrassenso com a mensagem do art. 37, IX, da CF." Como se observa da leitura desses precedentes, não é propriamente a atividade, que pode ser permanente, mas a necessidade, decorrente, por exemplo, de um claro ou de uma vacância de cargo essencial, é que dá azo à temporalidade. Nesse sentido, registrou a e. Ministra Cármen Lúcia em obra doutrinária: "A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão 'necessidade temporária'. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso público e mediante contratação é temporária." (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 242)
(...) (RE 635648, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 11-09-2017 PUBLIC 12-09-2017).